

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 036.726/2018-4

Tomada de Contas Especial
Ministério da Cultura (MinC)
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 69) em face do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara (peça 54).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 08-1544, celebrado com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. O ajuste tinha por objetivo a realização do projeto “Arte e Cultura nas estradas”.

3. Foram julgadas irregulares as contas da entidade proponente e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, que foram condenados solidariamente ao ressarcimento do débito de R\$ 640.000,00, correspondente ao total de recursos captados, e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Os argumentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 93-95), que, em pareceres uniformes, propôs conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

6. Entendo, como fez a unidade instrutiva, que os argumentos trazidos pelo recorrente não afastam as irregularidades que lhe foram imputadas, uma vez que não lograram comprovar que o objeto foi regularmente executado, tampouco foram apresentados novos elementos aptos a elidir sua responsabilidade. Na verdade, as alegações em sede de recurso são essencialmente as mesmas apresentadas anteriormente como alegações de defesa.

7. Cumpre destacar que o presente processo se insere em um contexto de fraudes investigado pela “Operação Boca Livre”, deflagrada em 2016 pela Polícia Federal. Seu objetivo foi investigar projetos conduzidos pelo Grupo Belini com indícios de irregularidades – superfaturamento, serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, entre outras –, cujo total superava os R\$ 50 milhões. A operação levou à formulação de uma série de denúncias pelo Ministério Público Federal, resultando em condenações em primeira instância (peças 49, p. 11 e 93, p. 7).

8. Compartilho do entendimento da Serur de que não merece acolhida a alegação de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo Sr. Felipe Vaz Amorim. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, “há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento do esquema das fraudes” (peça 55, p. 1). A Serur destaca, entre eles:

a) no TC 027.721/2018-3 (peça 3, p. 35), consta documento que evidencia a atuação do Sr. Felipe como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts – uma das empresas do Grupo Belini da qual o Sr. Felipe também era sócio minoritário – ao menos a partir de 2008;

b) no TC 033.320/2018-7 (peça 3, p. 3, 15, 19 e 23), constam documentos que demonstram que o Sr. Felipe assinou pedidos apresentados pela empresa Solução Cultural ao

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Ministério da Cultura em abril de 2007. No referido processo, ele foi condenado por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara.

9. A Serur aduz, ainda, que no âmbito do processo judicial 0001071-40.2016.4.03.6181 também são citadas evidências da atuação do Sr. Felipe na execução dos projetos. Especificamente no que tange ao ajuste ora em exame, destaco que o Sr. Felipe Vaz declarou ter pleno conhecimento do projeto e que atuaria como técnico em operação (peça 22, p. 30).

10. Também não foram trazidos novos documentos capazes de **comprovar a regular execução do objeto**, que previa a realização de grande quantidade de apresentações teatrais – duas sessões diárias, cinco dias por semana, majoritariamente para alunos da rede pública – em doze cidades indicadas (peça 22, p. 3-4 e 25). As fotografias apresentadas na prestação de contas para comprovar a realização dos espetáculos não permitem identificar datas e locais, inviabilizando a comprovação da execução das metas pactuadas. Ademais, o MinC relatou que houve alteração de cidades sem anuência do órgão e que não conseguiu confirmar a veracidade das declarações emitidas por três municípios que teriam sido beneficiados (peça 23, p. 11, 13 e 16).

11. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Não tendo sido devidamente comprovada a execução, não há elementos para afastar o débito, tampouco a responsabilidade solidária do Sr. Felipe Vaz Amorim.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 93-95).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador